

**ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
- INEA**

Processo SEI-070002/017603/2024

Denker Serviços de Medições e Informações Cadastrais LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.290.658/0001-36, sediada à Av. Joaquim Da Costa Lima, 2736, Santa Amelia, Belford Roxo/RJ, CEP: 26115-315, vem, nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal Alair De Oliveira Soares, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 03.578.058-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 447.570.777-34, residente e domiciliado à Rua General Vieira Neto, S/N, Lote 02, QD 60, Bom Pastor, Belford Roxo/RJ, CEP: 26113-170, apresentar, nos termos do subitem 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2024R1 e do artigo 164, da Lei n.º 14.133/21, sua **IMPUGNAÇÃO**, face às irregularidades existentes no processo licitatório e no ato convocatório, mediante as laudas que se seguem.

Em razão do prazo para apresentação de impugnação ser até o terceiro dia útil anterior ao dia da sessão que ocorrerá em 14.11.2024 (quinta-feira), a presente é tempestiva pois apresentada em 11.11.2024 (segunda-feira).

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Instituto Estadual do Ambiente - INEA divulgou através da abertura de Processo Administrativo SEI-070002/017603/2024 - o certame consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 006/2024 para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 60 (sessenta) veículos automotores (sendo 40 - tipo: pick-up, 15 - tipo: sedan, 05 - tipo: van) sem fornecimento de combustível, COM MOTORISTA.**

Entretanto, há uma série de atos administrativos praticados em desacordo com a NLLC e com o Decreto n.º 48.816/23, que, forçosamente, caracterizam ilegalidades praticadas pelo órgão licitante e que afetam de modo inequívoco a elaboração das propostas de preços, causando insegurança jurídica aos interessados na participação do certame.

Com isto, apresentaremos a presente **PEÇA IMPUGNATÓRIA**, devidamente fundamentada na legislação e jurisprudência pátrias.

Neste contexto, compulsando os autos, constata-se que, já houveram **PEÇAS DE IMPUGNAÇÃO, inclusive** sobre um primeiro processo administrativo **SEI - 070002/014243/2024 – Pregão Eletrônico n.º 05/2024** – narrando que:

“JAMAIS FOI RESPONDIDA, o que de plano fere os Princípios da Publicidade e Transparência na Administração Pública que, objetivamente significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.” (grifamos)

É sobremodo relevante frisar que o **Pregão Eletrônico n.º 05/2024, de acordo com o consta nos autos, já FOI OBJETO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ**, sob a chave eletrônica n.º **2524115b-c791-4b5e-a060-763bd1bce8ac**, apontando não só diversas ilegalidades no Edital, bem como sobre a ausência de resposta, caracterizando, portanto, absoluta falta de **TRANSPARÊNCIA**.

Novamente, a título de informação, **no presente Edital de Licitação – já com nova numeração – Pregão Eletrônico n.º (06/2024), FOI INTERPOSTO REPRESENTAÇÃO NA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ**, sob a chave eletrônica **(16d902b5-2354-452a-9f2a-5bda2f27c657)** EM 08.10.2024, em que as peça em questão somente ratificada as mesmas razões de censura aos vícios referentes a primeira impugnação.

Diante dos fatos e atos administrativos supra, torna-se imperioso destacar, que há muito o Brasil avançou com a Lei da Transparência refere-se principalmente à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A Lei Complementar nº 131/2009 determina a **obrigatoriedade da disponibilização, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.

Exatamente por isto, o instituto da impugnação está previsto no artigo 164 da NLLC e tem por fim jurídico **corrigir irregularidades/ilegalidades existentes no edital e, em sentido mais amplo, no procedimento licitatório como um todo**, face às aplicações da legislação em tela.

Salienta-se, preliminarmente, que diversas exigências relacionadas ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, **não foram atendidas pela área técnica**.

Em razão das informações disponibilizadas no processo, bem como da diversidade, citaremos apenas as mais relevantes, dentre muitas outras:

1. Não foram juntadas como parte anexo ao ETP, as memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte para embasar a quantidade de veículos, estando em desconformidade com o que estabelece o inciso IV, do artigo 7º, do Decreto n.º 48.816/23;
2. O subitem 5.2.1 não exhibe o relatório descritivo acerca das contratações anteriores feitas pelo INEA, limitando-se apenas a citar o número do processo administrativo, o que contraria o inciso II, do artigo 7º, do Decreto n.º 48.816/23;
3. O subitem 5.6 não menciona o valor estimado preliminar para contratação, tampouco se verifica a existência dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, descumprindo assim o inciso V do artigo 7º, do Decreto n.º 48.816/23, o que é corroborado pelo fato de não haver sigilo na licitação;
4. Este item será melhor abordado em tópico próprio. De início, salientamos que as justificativas empregadas pelo INEA não se coadunam com o princípio do parcelamento, esbarrando nos princípios da isonomia, legalidade, competitividade, impessoalidade e eficiência do procedimento licitatório. Importa frisar que os argumentos são desprovidos de razões de ordem técnica e econômica que impeçam o fracionamento, estando, portanto, em absoluto desacordo com o inciso VI, do do artigo 7º, do Decreto n.º 48.816/23;

5. Por fim, com a repetição do certame, é importante salientar que o INEA/RJ apenas publicou o extrato do edital do pregão eletrônico n.º 006/2024 R1, sem disponibilizar a versão atualizada do instrumento nos autos do expediente, assinado pela autoridade competente para a prática do ato, ferindo o dispõe o artigo 53, do Decreto n.º 48.816/23. Leia-se:

“Art. 53 - A Autoridade competente para assinar os editais de licitação é o autorizador de despesa, conforme previsto no Art. 82 da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, podendo essa atribuição ser delegada apenas para os Ordenadores de Despesas.” (grifamos)

A flagrante omissão constitui expressa violação aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA.

DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO

Outro ponto que agride o bom senso e a legislação vigente reside no fato de que, sendo o objeto divisível, o mesmo foi condensando em lote único, tendo sido a matéria prequestionada pela d. Procuradoria do Estado lotada no INEA, que destaca controvérsia acerca do parcelamento do objeto, senão vejamos:

“d. Do parcelamento do objeto

Nas contratações públicas, qualquer que seja o objeto pretendido deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global ou lote[47], como via instrumental da Administração obter melhores ofertas[48].

O edital (81609578) indica a adjudicação por preço global, assim como o item 4.2 do TR, apontando que a “o parcelamento dos itens não se mostra uma opção conveniente. Levando em consideração que a utilização do objeto não será de forma uniforme, a melhor opção é que se consiga uma economia de escala na contratação de um único fornecedor e que se distribuam as atividades de forma a atender à administração.”

Outrossim, destaque-se o item 6.2 do documento 80513154, concernente à possibilidade de parcelamento do objeto, esclarecendo o gestor que a medida não se mostra uma opção conveniente. Vejamos:

O parcelamento dos itens não se mostra uma opção conveniente. Levando em consideração o mercado fornecedor e a diferença de materialidade, o parcelamento levaria a perda de escala e não mostra um melhor aproveitamento do mercado e nem a ampliação da competitividade.

Além disso, poderia gerar maior trabalho de fiscalização contratual, tendo em vista a existência de vários contratos para os serviços terceirizados.

Orienta-se que a licitação seja realizada por item, dentro dos termos da Lei 14.133/2021, seguindo ainda as orientações previstas na Resolução PGE nº 4.588/2020, tendo em vista que a adjudicação por item permite um melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

Adicionalmente, destaca-se que ao realizar a adjudicação por item **é possível propiciar a ampla participação de licitantes** que, não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou

aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens aqui dispostos, em razão de suas particularidades.

No mais, além das justificativas apresentadas, retificamos que a escolha por preço global somente poderá ocorrer quando evidenciada sua vantagem técnica e econômica, **e o critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.**

Ademais, é necessário esclarecer a divergência apontada na justificativa mencionada no item 6.2 do documento 80513154. Inicialmente, o gestor afirma que o parcelamento dos itens não é uma opção conveniente. No entanto, conclui que a adjudicação por item possibilita um melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a ampliação da competitividade do certame, sem comprometer a economia de escala.” (grifamos)

S.m.e., discorda-se do entendimento exarado pelo gestor do INEA, **uma vez que demonstrada a divisibilidade do objeto, este deve ser partido em unidades que permitam a participação do maior número de interessados na competição** a fim de alcançar economia de escala com o máximo de propostas e, com isso auferir vantagem econômica-financeira para o instituto.

O tema é tão importante que trazemos à baila o Acórdão n.º 104456/2023 - PLENV e outras decisões proferidas pelo e. TCE/RJ, em exames de certames que guardam questões de semelhança com o objeto desta impugnação, cujos trechos se impõe a reprodução.

“Sob esta conjectura, o parcelamento do objeto, em regra, é o meio adequado e mais eficaz para se obter o melhor resultado. O Administrador Público deve ter zelo na gestão dos recursos públicos, devendo pautar suas escolhas e decisões em justificativas e em estudos e pesquisas prévias fundamentadas na lei e nos princípios.

A Administração Pública deve buscar o resultado mais vantajoso para atender ao interesse público, somando o melhor preço à eficiência nas contratações. Os princípios da economicidade e da eficiência são basilares nos procedimentos licitatórios.

A legislação que rege as contratações públicas estabelece que objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, resultando em propostas mais vantajosas.

Neste contexto, vale destacar, em consonância com a análise da diligente CAD-Educação, a previsão do art. 23, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou

conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (grifo nosso).

Este é o entendimento deste Tribunal de Contas, por força do Acórdão nº 42156/22, de Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, veiculado no Boletim de Jurisprudência nº 3 de março de 2022:

ACÓRDÃO Nº 42156/2022-PLENV

Processo nº 203.318-2/22

Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins

Plenário Virtual: 21/03/2022

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO. PREÇO GLOBAL. INVIABILIDADE TÉCNICA. ECONOMIA DE ESCALA.

A regra geral é a divisão do objeto licitado em tantos lotes quantos a técnica e a economicidade permitirem, em prol do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade com a participação de interessados de menor porte, ao passo que a reunião de vários itens em lotes ou em lote único (no caso do menor preço global) deve ser a exceção, permitida quando demonstrada a inviabilidade técnica e/ou a perda da economia de escala.

Neste sentido, foi o recente **julgado desta Corte de Contas, veiculado no Informativo de Licitações e Contratos nº 5 de 2023**, vejamos:

ACORDÃO Nº 037244/2023-PLENV

Processo TCE-RJ nº 202.525-2/23

Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willemann

Plenário Virtual: 27/03/2023

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OBJETO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LICITAÇÃO POR ITEM. EXCEÇÃO.

QUANDO SE LÍCITA OBJETO DIVISÍVEL, A REGRA É O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Nos ensinamentos da Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, o conceito de licitação constitui-se no seguinte:

No direito brasileiro, a **Lei nº 8.666, de 21-6-93**, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, indica, **no artigo 3º, os objetivos da licitação, permitindo a formulação de outro conceito: licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes.

Na **Lei nº 14.133, de 1º-4-21** (nova lei de licitações e contratos administrativos), **os objetivos da licitação são ampliados pelo artigo 11: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, assegurar tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, **evitar o sobrepreço** ou os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento, incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Deste modo, a aglutinação dos itens em um único lote com critério de julgamento Global restringe a competitividade do certame, afetando a economicidade da contratação.
(destaques nossos)

Convém ressaltar que a e. Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, também se alinha com o posicionamento jurisprudencial do TCU, consoante decisões colacionadas que passamos a transcrever.

“ACORDÃO Nº 053271/2023-PLENV

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2022. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TAPA BURACO, RECAPEAMENTO E COMPLEMENTO DE ASFALTO. CERTAME SUSPENSO SINE DIE POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, PARA AGUARDAR O POSICIONAMENTO DESTES TRIBUNAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE PREGÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO NÃO PODE SER CONSIDERADO, NA SUA INTEGRALIDADE, SERVIÇO COMUM. INADEQUAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, UMA VEZ QUE O OBJETO POSSUI ELEMENTOS QUE NÃO SÃO PADRONIZÁVEIS E REPLICÁVEIS, DEMANDANDO A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS E PROJETOS BÁSICOS INDIVIDUALIZADOS.

DEFICIÊNCIA NO TERMO DE REFERÊNCIA, TENDO EM VISTA A FALHA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA PERFEITA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO PARA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR VALOR GLOBAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL RESTRITIVO E EM DESACORDO COM A SÚMULA Nº 13 DO TCERJ, UMA VEZ QUE NÃO SE LIMITOU ÀS PARCELAS MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIVA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TCU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. COMUNICAÇÃO AO JURSDICIONADO, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO EDITAL E A OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

.....
II – pela DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE do Edital de Pregão Presencial SRP nº 104/2022 da Prefeitura Municipal de Silva Jardim, tendo em vista a configuração das seguintes irregularidades:
.....

c) O critério de julgamento de menor valor global carece de adequada motivação, pois o objeto poderia, em tese, ser dividido em itens ou lotes, possibilitando a participação de interessados que possuam condições de executar parcela divisível dos serviços almejados pela municipalidade, na forma do art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93;”

ACORDÃO Nº 163200/2022-PLENV

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE REDES DE COMPUTADORES E LOCAÇÃO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO DE PREÇOS E A INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DE AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO, DEFERIU A TUTELA REQUERIDA E EXPEDIU COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO PARA PRONUNCIAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE PERMITEM AFASTAR APENAS PARTE DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. NOTÍCIA DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PUBLICIDADE CONFERIDA AO ATO. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA, TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS APONTAMENTOS EM EVENTUAIS CASOS FUTUROS. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em 01/09/2022, proferi a seguinte decisão monocrática:

c) Sem prejuízo do disposto nos itens III-a e III-b, pode o jurisdicionado, voluntariamente e em idêntico prazo, adotar as seguintes providências, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal, observando:

.....
ii. O DEVIDO PARCELAMENTO DO OBJETO, salvo robusta justificativa;

3 – HÁ FORTES INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, TENDO EM VISTA QUE, MESMO DIANTE DO VULTO DO CERTAME, APENAS 2 (DOIS) FORNECEDORES (KOLKE E TECNOVOLT) APRESENTARAM PROPOSTAS. A AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO PODE TER LEVADO A TAL SITUAÇÃO, UMA VEZ QUE A LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO IMPEDE QUE PARTICIPEM DA LICITAÇÃO FORNECEDORES COM APTIDÃO PARA PRESTAR PARCELA DIVISÍVEL DO OBJETO (ex: locação de tablets), mas não a totalidade das parcelas que o compõem;

.....
Com relação ao item 2, assim se pronunciou a CAS-TI: 2. Da Aglutinação injustificada do objeto O jurisdicionado argumenta o não parcelamento do objeto (p. 6 a 11) por razões de ordem econômica, técnica e de gestão. Sob o aspecto econômico, alega que a divisão do objeto traria prejuízo no que concerne ao ganho de escala. Sobre gestão, cita economia para a Administração em virtude de supostas reduções de custos pelo compartilhamento de recursos humanos, gerenciais, tecnológicos, operacionais e logísticos.

Quanto ao aspecto técnico, o jurisdicionado sugere que a aglutinação do objeto garante a compatibilidade entre os equipamentos, alegando que quanto mais itens de fabricantes distintos, maiores seriam os riscos de problemas de interoperabilidade entre equipamentos. Primeiramente, cabe destacar a total falta de coerência em relação aos argumentos técnicos trazidos pelo jurisdicionado. A ausência de parcelamento do objeto não garante a unificação de fabricantes, como pode ver verificado na proposta da licitante vencedora (#3301064, p. 28):

.....
A questão foi bem examinada pela instância técnica. De fato, não devem prosperar os argumentos aduzidos pelo jurisdicionado,

UMA VEZ QUE NÃO LOGRARAM SUBSIDIAR TÉCNICA E ECONOMICAMENTE A OPÇÃO ADMINISTRATIVA DE AGLUTINAR TODOS OS ITENS DO CERTAME EM LOTE ÚNICO, DEVENDO-SE PRIVILEGIAR A DIVISÃO DO CERTAME EM ITENS OU LOTES COMO FORMA DE AUMENTAR A COMPETITIVIDADE, CONSOANTE REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS

E AS PREVISÕES DO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 47, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

.....

Como bem apontado pela CAS-TI, em que pese o vulto considerável da licitação, apenas duas empresas apresentaram proposta na sessão pública, o que robustece o entendimento de que a aglutinação em lote único foi prejudicial para a ampliação da competitividade, uma vez que impediu a participação de interessados que poderiam fornecer parcela divisível do objeto almejado pelo ente municipal. Em razão disso, entendo que a ausência de parcelamento do objeto no caso examinado levou à restrição da competitividade, em descumprimento ao art. 3º, §1º, II, da Lei nº 8.666/1993.

.....
Diante do exposto, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com corpo instrutivo e Ministério Público Especial. Assim,

VOTO:

.....
 III – pela COMUNICAÇÃO, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, ao atual Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, para que tome ciência desta decisão e observe as seguintes DETERMINAÇÕES, que poderão ser objeto de auditoria futura promovida por esta Corte:

.....
 b) NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VINDOUROS, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

.....
 ii. PROCEDA AO DEVIDO PARCELAMENTO DO OBJETO SEMPRE QUE ESTE SE MOSTRAR TECNICAMENTE VIÁVEL E ECONOMICAMENTE VANTAJOSO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E NO ART. 47, II, DA LEI Nº 14.133/2021,” (grifamos)

Corroborando a jurisprudência especialmente selecionada para fundamentação da flagrante ilegalidade e transgressão aos princípios da livre concorrência, do parcelamento e da eficiência. A NLLC introduziu o parcelamento como princípio próprio ex vi artigo 40, V, ‘b’, no §2º, I a III e no §3º, I a III para as compras públicas e para serviços, no artigo 47, II, §1º, I a III.

No Estado do Rio de Janeiro, o princípio do parcelamento encontra-se no artigos 7º, VI e 17, IV, ‘a’, do Decreto n.º 48.816/23. Estes normativos regulam o princípio nos instrumentos de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, respectivamente.

Como se depreende da leitura inicial da NLLC, conclui-se que cabe à área técnica justificar o parcelamento ou não de compras e de serviços considerados os aspectos indicados nos artigos 40, V, ‘b’ e §2º, I a III e §3º, I a III e 47, §1º, I a III.

Marçal Justen Filho ensina:

“8) Observância do princípio do parcelamento (inc. V, al, “b”, §§2º e 3º)

O parcelamento consiste na divisão do objeto contratual em lotes, obtendo-se a satisfação da necessidade administrativa mediante contratação do conjunto total deles.

8.1) A ampliação da competitividade

O parcelamento pode ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim, se passa porque o parcelamento produz uma pluralidade de licitações, cada qual versando sobre o quantitativo mais reduzido de objetos e valor econômico inferior.

Isso aumenta o número de sujeitos em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição pode resultar na redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Mas a efetiva adoção do parcelamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

8.2) Os impedimentos de natureza técnica

Não se admite o parcelamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável.

O parcelamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

Mas seria possível realizar compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do parcelamento.

8.4) Os impedimentos de natureza econômica e similar (§3º, inc. I)

O impedimento de ordem econômica se relaciona, primeiramente, com o risco da perda da economia de escala.

De modo genérico, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento do preço unitário e a elevação do montante global a ser desembolsado pela Administração.

Outra hipótese se relaciona à elevação dos custos de gestão contratual.

São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

Por outro lado, a contratação unitária e abrangente dos diversos objetos pode propiciar outras vantagens (econômicas ou não). Por exemplo, a dimensão da contratação pode propiciar a adoção de medidas de compensação relevantes (art. 26, §6º). Se houvesse o parcelamento, essas vantagens seriam perdidas.

Como se extrai, o fundamento jurídico do parcelamento consiste na ampliação de vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores

ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar uma parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.” (grifamos) In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, 2023, São Paulo, SP, páginas 551/552.

Consoante citado pelo jurista, as vantagens indicadas no §6º, do artigo 26 da Lei n.º 14.133/21 são:

- a) *Haja compensação comercial, industrial ou tecnológica ou;*
- b) *Exista acesso a condições de financiamento, cumulativo ou não estabelecido pelo Poder Executivo Federal.*

Além disso, o mestre tece mais considerações sobre o parcelamento para as contratações públicas:

“4) O princípio do parcelamento (inc. II)

Aplicam-se as considerações realizadas a propósito do art. 40, inc. V, al. “b”.

4.1) As peculiaridades dos serviços

Os parcelamentos dos serviços implica dificuldades maiores e qualitativamente diversas daquelas pertinentes às compras. A dissociação da atividade em contratações diversas podem comprometer a padronização e frustrar o atingimento de resultados pretendidos.

4.2) As limitações quanto ao parcelamento

Aplicam-se ao parcelamento dos serviços as limitações de natureza técnica e econômica apontadas relativamente às compras.

4.3) A questão da responsabilidade técnica (§1º, inc. I)

Um aspecto peculiar aos serviços se relaciona com a responsabilidade técnica. Essa questão envolve a participação direta ou indireta de um sujeito, de conhecimento técnico e qualificação diferenciada, que orienta a execução das prestações e assume as responsabilidades por falas ou defeitos.

O parcelamento dos serviços pode envolver problemas significativos relativamente à responsabilidade técnica. Poderão surgir conflitos na realidade prática, decorrentes da pluralidade de prestadores de serviços. Em tais situações, há o risco de extinção da responsabilidade técnica atinente a diversos serviços, em vista da multiplicidade de prestadores e da pluralidade de soluções adotadas.

4.4) A questão do custo da gestão (§1º, inc., II)

O parcelamento da contratação de serviço pode acarretar a ampliação dos custos de gestão, inclusive superando os benefícios eventualmente gerados pela ampliação da competição. O tema encontra-se também previsto no art. 40, §3º, inc. I, tendo sido examinado anteriormente.

4.5) A ampliação da competição (§1º, inc. III)

***O dispositivo reitera a disciplina constante no art 40, §2º, III, a cujo comentários se reporta.”* (grifamos) In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, 2023, São Paulo, SP, páginas 641/642.**

Com isso, resta comprovado que o objeto a ser licitado NÃO COMPORTA bloco único, mas, sim, itens de acordo com as naturezas e características próprias de cada um veículo, individualizando-os para a ampla participação de licitantes, estando em consonância aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência ou competitividade, da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência, todos descritos no artigo 5º e, do parcelamento no inciso II, do artigo 47, ambos da NLLC, ***aproveitando-se, para tanto, dos recursos existentes no mercado automobilístico para obtenção da economia de escala em favor da Administração Pública.***

Como já exaustivamente exposto, o objeto é assumidamente divisível e portanto não comporta o emprego de critério de julgamento pelo menor preço global por lote. A manutenção do entendimento contrário por parte do órgão responsável pela condução do certame para contratação de serviços de locação de veículo com fornecimento de motorista, merece absoluta censura e reprovação.

O artigo 5º da Lei n.º 14.133/21 estabelece, dentre os diversos princípios do Direito Administrativo que norteiam as contratações públicas no país, o da competitividade, da isonomia e como já citado o do parcelamento previsto no inciso II, do artigo 47.

A *mens legis* do constituinte foi de ampliar a competitividade entre fornecedores, fazendo com que, por via de consequência, o mercado nacional seja fomentado com novas oportunidades negociais com a Administração Pública o que repercutirá em estímulo para criação de novas empresas, geração de empregos e aquecimento da economia. No entanto, proposta de contratação do INEA vai no sentido contrário ao da vontade legislativa, eis que, arbitrariamente, propõe a realização de certame sob o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, formado por itens com veículos distintos entre si.

O efeito (prejudicial a ser coibido) reside no fato de que o licitante participante deverá trabalhar com todos os veículos para sagrar-se vencedor do certame, pois se assim não for, estará excluído da licitação, valendo a velha máxima do “*ou tudo, ou nada*”, ou seja, é o verdadeiro “VALE TUDO” instaurado pelo INEA, que é exatamente o que a legislação veda e os órgãos de controle externo apreciam e aplicam medidas preventivas e punitivas de caráter pedagógico todos os dias.

O critério de julgamento pelo menor preço global por lote único e não por itens isolados afasta diversos e potenciais particulares interessados na execução do objeto, esvaziando a competição, exatamente o que não se quer, impossibilitando conseguir economia de escala e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a administração do INEA.

Corroborando nosso entendimento colacionamos massiva jurisprudência da Corte de Contas da União, que determina que licitações cujo objeto seja divisível, dever-se-á promover o parcelamento em partes autônomas para adjudicação em itens, sob pena de restar configurada perda de economia de escala.

“POR FIM, COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DO PARCELAMENTO DOS OBJETOS DAS LICITAÇÕES, É EVIDENTE QUE, SENDO O PARCELAMENTO UMA REGRA, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, inciso IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto e a realização da licitação por preço global, quando for este o caso.

Nesse sentido é a Súmula TCU 247, abaixo transcrita:

“É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,

TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Acórdão 262/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“Faça constar dos autos do processo licitatório, quando não aplicável a divisão de determinados serviços para fins de licitação, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnico-econômica do parcelamento.

Observe o disposto no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/1993, REALIZANDO O PARCELAMENTO DO OBJETO, QUANDO CONFIGURADA A VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA, com base em estudos técnicos que indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Acórdão 2864/2008 Plenário)

“VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE REALIZAR LICITAÇÕES DISTINTAS NOS CASOS EM QUE O OBJETO FOR DIVISÍVEL, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, **com vistas à propiciar a ampla participação de interessados, em atenção ao comando disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.”** (Acórdão 2717/2008 Plenário)

FAÇA CONSTAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEMPRE QUE NÃO HOUVER PARCELAMENTO DO OBJETO, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e a Súmula nº 247 do TCU.” (Acórdão 2625/2008 Plenário)

“PROMOVA A DIVISÃO DO OBJETO EM TANTOS ITENS QUANTO SEJAM TECNICAMENTE POSSÍVEIS E SUFICIENTES, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.” (Acórdão 2331/2008 Plenário)

“O TCU CONSIDEROU IRREGULARIDADE A AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A NÃO-ADOÇÃO DO PARCELAMENTO DO OBJETO, em dissonância com os termos do art. § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 2170/2008 Plenário)

“PROCEDA AO PARCELAMENTO DA OBRA SOMENTE ATÉ O LIMITE DO QUE É TÉCNICAMENTE VIÁVEL, LEVANDO EM CONTA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.” (Acórdão 1849/2008 Plenário)

“EFETUE O PARCELAMENTO DO OBJETO, DE SORTE A ADJUDICAR POR ITENS E NÃO PELO PREÇO GLOBAL, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, a teor do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, e das orientações contidas nas Decisões 393/1994 e 1089/2003, do Plenário.” (Acórdão 1768/2008 Plenário)

“ATENTE PARA A NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DO OBJETO, FAZENDO CONSTAR DO EDITAL A EXPRESSA PREVISÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO SERÁ POR ITEM, em cumprimento ao disposto art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 890/2008 Plenário)

“DIVIDA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, BUSCANDO A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE sem perda da economia de escala, EVITANDO CONTRATAR EM CONJUNTO OBJETOS DE NATUREZA DÍSPARES, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 827/2007 Plenário) (todos os destaques são nossos)

Nota-se que todas as decisões excepcionalizam a regra de parcelamento do objeto ao apontarem duas condições. A primeira versa sobre a demonstração de inviabilidade técnica. Ou seja, a separação do objeto, em que pese, ser possível, não é recomendável sob pena de causar prejuízo técnico ao conjunto como um todo. A segunda é quando a divisão não traz a esperada economia de escala. Os dois parâmetros, como se vê, compreendem aspectos técnico e econômico, caracterizando-se qualquer um deles, incumbe à agente político apresentar justificativas de exceção para sustentar a licitação sob o critério de julgamento pelo menor preço global por lote.

Entretanto, no presente caso não foram exibidas as justificativas para adoção do critério supradito na fase interna, como se pode verificar no apontamento consignado no parecer jurídico e não atendido pela área competente do INEA.

É digno de nota a justificativa pífia e medonha empregada pela área técnica para o não parcelamento do objeto em itens, posto que as alegações pautaram-se apenas na inconveniência do critério de julgamento, sem adentrar nos meandros de cunho técnico e econômico indispensáveis para balizar e defender o critério de julgamento pelo menor preço global.

Tanto é assim, que o edital, no quadro resumo e no subitem 1.2 e no Termo de Referência, subitens 3.1, item 6 e subitem 8.1, todos do Termo de Referência, ratificam a oferta de preço global por lote.

A consequência jurídica a ser reclamada é o da anulação por manifesta ilegalidade nas fases interna e externa. Aliás, a Corte de Contas da União, em situação semelhante, assim decidiu:

“De fato, o parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, impõe-se quando o objeto é de natureza divisível. NO CASO EM EXAME, OS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E OS SERVIÇOS MÉDICO-

HOSPITALARES E AMBULATORIAIS PODEM SER SEPARADOS EM PARCELAS DISTINTAS, em relação às quais existem empresas especializadas no fornecimento individual de cada um dos serviços.

(...)

*Considerando que a ausência do parcelamento do objeto (...) restringiu a competitividade da licitação, excluindo do rol das possíveis licitantes as empresas que comercializam apenas uma das parcelas do serviço licitado, faz-se necessário que (...) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, **PROMOVENDO A ANULAÇÃO DO ALUDIDO CERTAME LICITATÓRIO**, conforme previsto no art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1842/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator). (grifamos)*

Destarte, em virtude de medida restritiva consignada expressamente no instrumento convocatório, constitui-se **providência responsável a anulação de ofício do pregão eletrônico n.º 005/2024**, pois **resta caracterizado vício insanável na origem**, que importa em flagrante restrição competitiva, conforme dispõe o artigo 71, III, da Lei n.º 14.133/21, uma vez que caracterizada a restrição competitiva e, dessa forma, vício insanável que contamina todo processo licitatório.

DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nossa empresa, de fato, tem interesse na participação do presente certame, e, com isso, tivemos o zelo de **REALIZAR PESQUISA NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO RELEVANTE INSTITUTO**, onde foi possível encontrar, no Processo nº SEI-070002/000164/2022, Termo de Referência de Material/Serviço (doc. SEI 27043060).

“1. OBJETO

*1.1 O presente Termo de Referência tem como objeto a contratação de **EMPRESA PARA APOIO E GERENCIAR AS AÇÕES DE OPERACIONALIZAÇÃO DA FROTA AUTOMOTIVA DO INEA**.” (grifamos)*

Apesar do TR supracitado narrar que a **contratada deverá realizar o gerenciamento e ações de operacionalização da frota automotiva do INEA**, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva, controle de consumíveis, controle de deslocamentos, manter a regularidade dos documentos da frota, CRLV e outros, realizando controle moderno da frota com informações disponibilizadas para consultas pelo INEA via WEB, o desejo implícito na verdade era a prestação de serviços de motoristas como se depreende da leitura do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (doc SEI 27237617):

*“...modernos princípios de administração, pautados na aplicação de seus recursos com o intuito de obter o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos financeiros, bem como gerenciar a operacionalização e manutenção da frota do INEA, inclusive de suas unidades descentralizadas que busca: reduzir o tempo médio de paralisação forçada dos veículos; reduzir custos com manutenção, proporcionar melhor controle financeiro; agregar facilidades de Tecnologia da Informação para a gestão otimizada da frota, com recursos de monitoramento e controle em tempo real por meio da WEB; proporcionar melhor controle orçamentário e financeiro, bem como facilitar o acompanhamento da utilização dos veículos, **ENTRE OUTROS BENEFÍCIOS**, também uma melhor otimização do tempo de execução dos serviços, **assim como de deslocamento de veículos que necessitam, de reboque de forma mais econômica e eficiente.**” (grifamos)*

Compulsando o Processo nº SEI-070002/000164/2022, especificamente no Volume II - Planilhas Orçamentárias (doc. SEI 27967673) – link – <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:062afd26-2f60-46f2-80ae-8e42ddbcecf5b> – verificamos que o item de número 5 possui a seguinte narrativa:

“ITEM (05) GERENCIAMENTO DE FROTA - 65 MOTORISTA PARA CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DEVIDAMENTE HABILITADOS.

- 12 MESES
- Valor Unitário R\$ 363.899,90
- Valor Total R\$ 4.366.798,80
- Média R\$ 363.899,900
- Total da Média R\$ 4.366.798,800
- Mediana R\$ 363.899,900
- Total Mediana R\$ 4.366.798,800” (grifamos)

Sendo certo que o item 5 desta Planilha Orçamentária é sem sombra de dúvidas o **ITEM MAIS CUSTOSO DO CERTAME DESTA REFERIDO PROCESSO.**

Portanto, apesar de no Termo de Referência do Processo Administrativo nº SEI-070002/000164/2022, mais especificamente no OBJETO falar em **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APOIO E GERENCIAR AS AÇÕES DE OPERACIONALIZAÇÃO DA FROTA AUTOMOTIVA DO INEA, justificando no início que é necessário se fazer valer de “modernos princípios de administração, pautados na aplicação de seus recursos com o intuito de obter o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos financeiros...”** constata-se real possibilidade de burlar a legislação e os mecanismos de controle interno e externo, posto que não é razoável a contratação de mão-de-obra d e motoristas na nova licitação, quando já há contrato vigente que compreende 65 (sessenta e cinco) profissionais habilitados, conforme indica o item 5 da Planilha Orçamentária supramencionada.

Torna-se obrigatório mencionar que, este referido contrato JÁ FOI ADITIVADO (doc. SEI 69001848):

“TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA E EMPRESA EAGLE RENTAL LTDA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL SEM RENÚNCIA DE REAJUSTE E ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO” (grifamos)

ESSES ADITAMENTOS AO CONTRATO Nº 09/2022, IMPORTOU NO ACRÉSCIMO DE DEZENAS DE MILHÕES DE REAIS.

ORA, SE O INEA JÁ POSSUI CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA 65 (SESSENTA E CINCO) MOTORISTAS HABILITADOS, AS PERGUNTAS QUE CABEM SÃO: POR QUAL (IS) MOTIVO(S) O INEA QUE CONTRATAR MAIS 60 (SESSENTA MOTORISTAS) NO ATUAL PROCESSO, OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO? A QUEM, ALÉM DO INEA, INTERESSA A NOVA CONTRATAÇÃO?

A indagação é relevante uma vez que, caso a situação se materialize, o INEA ficaria com um dispêndio de 125 (cento e vinte e cinco) motoristas, ou seja, haveriam MAIS MOTORISTAS do que o número de 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro possui.

Ainda que exercitemos o benefício da dúvida em relação a este Processo nº SEI-070002/000164/2022, cruzando informações com o atual processo administrativo Processo SEI-070002/017603/2024, **PODE-SE CONCLUIR DE FORMA INDUBITÁVEL QUE HÁ UM AUMENTO INJUSTIFICADO DE DESPESA**

PARA OS COFRES PÚBLICOS, O QUE AFETA DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVAS.

É sempre bom lembrar das consequências:

1. **Responsabilização Administrativa:** O GESTOR responsável pode ser penalizado por improbidade administrativa;
2. **Sanções Penais:** Pode haver implicações criminais, dependendo do caso;
3. **Prejuízo à Transparência:** O aumento injustificado prejudica o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes, como tribunais de contas e o Ministério Público;
4. **Prejuízos ao interesse público:** A contratação de objeto já existente e vigente faz com que o cidadão tenha outros serviços públicos prejudicados em razão da má gestão do agente público, a que cabe utilizar dos recursos públicos para atender outras demandas provocadas pela coletividade.

Portanto, a importância desta peça impugnatória, além de tudo é a da Fiscalização. O combate à má utilização da verba pública requer fiscalização rigorosa dos órgãos de controle (interno e externo) e, eventualmente, dos sistemas de gestão e controle que facilitem a identificação de tentativas de burlar a legislação.

DOS PROTOCOLOS NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO

Nesse contexto, como o certame está sendo impulsionado “à toque de caixa”, inclusive sendo ignorado em relação às diversas impugnações, bem como apontamentos sobre ilegalidades, não restou outra alternativa a não ser protocolar esta peça no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE-RJ – sob a Chave Eletrônica ec89b0af-1bb5-42bd-bcd1-b6f4662b1beb, bem como no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ – no e-mail 6pjtcicap@mprj.mp.br – 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania.

DO PEDIDO

Isto posto, rogamos a Ilma. Agente de contratação/Pregoeira e membros da comissão de contratação/equipe de apoio, pelas razões apresentadas, que seja **acolhida a presente Impugnação a fim de submeter, previamente, à assessoria jurídica para apreciação da legalidade dos atos administrativos praticados**, em consonância com o que estabelecem artigos 7º, §1º, 168, parágrafo único e 169, II da Lei n.º 14.133/21 e os artigos 27 c/c 34, II e 37, 46, 49 e 54, do Decreto n.º 48.650/23, com posterior remessa à autoridade superior para decisão administrativa anulatória do Pregão Eletrônico n.º 006/2024 R1, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas que afetam a legalidade do certame, uma vez que **foram vulnerados os princípios da economicidade, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, do parcelamento**, de acordo com os artigos 6º e 47, II, ambos da Lei n.º 14.133/21 conjugado com artigo 170, IV da Constituição Federal, Doutrina e jurisprudência do C. TCU.

Termos em que,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.